



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 821494 - MG (2023/0149767-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE TEIXEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata.

2. A moldura fática delineada no acórdão atacado é de que a violação de domicílio foi efetivada após o recebimento de denúncia anônima informando a prática do delito de tráfico no local, inexistindo prévias investigações que confirmassem os fatos noticiados na comunicação apócrifa e que subsidiassem a convicção dos agentes de que o agravado ocultava droga ou algum dos objetos mencionados no art. 240 do CPP.

3. *A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo* (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021). No caso em apreço, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do acusado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido de modo voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 821494 - MG (2023/0149767-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE TEIXEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata.

2. A moldura fática delineada no acórdão atacado é de que a violação de domicílio foi efetivada após o recebimento de denúncia anônima informando a prática do delito de tráfico no local, inexistindo prévias investigações que confirmassem os fatos noticiados na comunicação apócrifa e que subsidiassem a convicção dos agentes de que o agravado ocultava droga ou algum dos objetos mencionados no art. 240 do CPP.

3. *A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo* (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021). No caso em apreço, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do acusado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido de modo voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de fls. 197/201, mediante a qual concedi a ordem de *habeas corpus*. Eis a ementa elaborada para a decisão (fl. 197):

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.*

Neste recurso, o agravante sustenta, em síntese, a ausência de violação de domicílio do agravado, porquanto havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no imóvel.

Argumenta que a situação de flagrância era evidente e se dava por tráfico de drogas, crime permanente que se protraí no tempo, o que autoriza o ingresso dos agentes de segurança pública, ainda que sem mandado (fl. 212).

Aduz que, diante da hora em que foi visualizado o indivíduo atirando um objeto em cima da laje do banheiro interno (23 horas), não seria fundamental exigir que o policial descrevesse minuciosamente como era o objeto em questão, até pela dificuldade em razão da pouca luminosidade do local (fl. 212). Pontua, ainda, que a entrada dos agentes policiais foi franqueada pelo agravado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma para restabelecer a condenação do agravado.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 87/90):

[...]

Inicialmente, urge esclarecer que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, em 12/7/2023, o Magistrado de primeiro grau condenou o paciente, impondo-lhe a pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial

semiaberto, mais 600 dias-multa. Ao apreciar o pedido preliminar, o Juízo sentenciante afastou a nulidade discutida no presente *writ* por fundamentos idênticos aos constantes do acórdão impugnado, *in verbis* (disponível no *site* do TJMG - grifo nosso):

[...]

II.1. Da preliminar nulidade da violação domiciliar – Ausência de comprovação de autorização de entrada.

A defesa alega em sede preliminar que houve invasão de domicílio, bem como ausência de autorização de entrada.

Destacou que conforme se extrai do histórico da ocorrência, a guarnição responsável pela prisão, recebeu informações de que na residência indicada haviam duas armas de fogo, drogas e munições, acresceu que os policiais militares afirmaram que o acusado franqueou a entrada na residência, contudo indagou que é completamente descabido a alegação de que um indivíduo teria franqueado a entrada dos militares na residência, mesmo após jogar algo dentro da laje da própria casa e sabendo que no interior da residência se encontravam armas, munições e drogas.

Sustentou ainda que a autorização de entrada não foi registrada pelos militares por nenhum meio, sendo assim, nítido, que a abordagem realizada pelos Policiais Militares é ilegal.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (julgado em 05/11/2015), decidiu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade policial e de nulidade dos atos praticados”.

No caso em tela o acusado encontrava-se em total situação de flagrância, sendo encontrado em seu poder 509,79 (quinhentos e nove gramas e setenta e nove centigramas) do entorpecente denominado “cocaína” em barra, 10,40 (dez gramas e quarenta centigramas) de cocaína em pó, 584,48 (quinhentos e oitenta e quatro gramas e quarenta e oito centigramas) do subproduto vulgarmente conhecido como “crack” em barra, 318,95 (trezentos e dezoito gramas e noventa e cinco centigramas) em dez pedras de “crack”, 159,67 (cento e cinquenta e nove gramas e sessenta e sete centigramas) do subproduto “crack” em diversas pedras, 109,57 (cento e nove gramas e cinquenta e sete centigramas) em pedaços do subproduto “crack”, e 32,39 (trinta e dois gramas e trinta e nove centigramas) em cem pedras do subproduto “crack”, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Além do mais, conforme delineado, os policiais visualizaram, antes de ingressar no imóvel, que Luis Henrique, jogando algo em cima da laje do banheiro interno, sendo localizado no mesmo local os entorpecentes mencionados acima.

Portanto, na hipótese dos autos, não há dúvidas de que a ação policial na residência do acusado ocorreu mediante fundadas razões (justa causa) e ante um contexto fático que evidenciava estar o réu em flagrância delito.

[...]

Por oportuno, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, afastou a alegada violação de domicílio, aos seguintes fundamentos (fls. 20/21 – grifo nosso):

[...]

Delimitadas tais diretrizes, tenho que o contexto fático anterior legitimou os policiais a ingressarem no imóvel sem ordem judicial, porquanto havia mesmo fundados indícios da prática de crime no interior da casa aonde o investigado foi detido.

Consta do depoimento prestado pelo policial condutor Antônio Marcos Azevedo:

“...QUE na noite do dia 17/2/2023, por volta das 23h, a

guarnição policial da qual o depoente faz parte recebeu a informação de que no endereço constante do REDS haveriam armas e drogas. QUE ao se aproximarem do local o cabo Flávio viu um indivíduo, posteriormente identificado como LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA, jogando algo em cima da laje do banheiro interno. QUE este indivíduo recebeu a guarnição policial pela porta da sala, destrancando referida porta e franqueando a entrada e a buscas na casa. QUE durante as buscas realizadas foram encontrados em cima da laje do banheiro 1 (uma) sacola plástica contendo em seu interior ½ barra de substância em pó, com coloração e odor semelhante ao entorpecente conhecido por cocaína, pesando aproximadamente 500 g, 1 (uma) endola maior da mesma substância, pesando aproximadamente 15 g; 1 (um) tablete de substância amarelada com odor semelhante ao entorpecente conhecido por crack. 100 (cem) pedras e 1 (uma) sacola preta contendo aproximadamente 169 (cento e sessenta e nove) g, 10 (dez) pedras de tamanho maior da mesma substância. QUE LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA assumiu a propriedade das drogas, no entanto, não soube informar o valor que pagou pelo entorpecente, nem onde comprou, ou de quem comprou. QUE também estava na residência YASMIN CRISTINE CAMPOS, que negou aos policiais qualquer participação no esquema criminoso. QUE é apenas companheira do LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA. QUE no local também foi encontrado 1 (uma) capa de colete balístico e 1 (uma) balança. QUE, diante do exposto, foi realizada a prisão em flagrante de LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA e YASMIN CRISTINE CAMPOS, e os materiais arrecadados” (doc. de ordem n. 05, fls. 1/2)

Portanto, havia justa causa para a ação policial, tanto que os militares apreenderam substâncias entorpecentes no imóvel.

Além do mais, observo não existir, no presente writ, qualquer indício de ilegalidade, circunstância ou fato que possa colocar em xeque declarações dos policiais, no que se refere autorização concedida para realização de buscas no interior da residência

[...]

Com efeito, tem-se que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para ingresso domiciliar sem autorização judicial, a saber:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem

em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021)

No caso em apreço, verifico que a moldura fática delineada na instância ordinária indica que o ingresso dos policiais na residência do paciente foi efetivada após o recebimento de denúncia anônima e visualizarem o réu arremessando "algo" em cima da laje do banheiro. Ora, o policial nem sequer descreveu o objeto que teria visto ser lançado pelo réu, de modo que inexistem elementos indicativos da prática de crime no interior do imóvel, não restando comprovadas as fundadas razões para o ingresso forçado no domicílio do agente.

Tal o contexto, é ilícita a prova obtida na diligência em comento, bem como aquelas que dela derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 757.436/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/10/2023; e AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023.

Ademais, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do acusado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido nos moldes delimitados no julgado acima exposto.

Logo, é o caso de anular a condenação e, desde logo, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do CPP, pois inexistente prova independente daquela tida como ilícita apta a manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, concedo a ordem para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em derivação, bem como para absolver o paciente dos fatos delineados na Ação Penal n. 5000533-31.2023.8.13.0388, da Vara Única da comarca de Luz/MG, prejudicados os demais pontos da impetração.

[...]

Reafirmo que, na espécie, a ação policial **não** foi legitimada pela existência de fundadas razões - justa causa - para a entrada desautorizada no domicílio do agravado, pois a fundamentação na natureza permanente do delito, a existência de mera denúncia anônima, desacompanhada de outras diligências preliminares, e a ausência de documentação do consentimento do morador para ingresso em domicílio, maculam as provas produzidas na busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELA ACUSADA.

1. **Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial**, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, **a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização**

judicial, pois ausente, nessas situações, a justa causa para a medida.

3. Na hipótese, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a suposta visualização do pé de maconha do lado de fora pelos policiais, porquanto não é crível que de fora da residência fosse possível visualizar a planta e ainda concluir ser contexto de traficância e não de uso, o que não denota urgência a justificar a dispensa de mandado judicial.

4. Como já decidido por esta Corte, "**caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado**, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de flagrante, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio/vídeo" (HC 598.051/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2021).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 754.372/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 17/2/2023 – grifo nosso).

Ademais, observa-se que os depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante são contraditórios, pois o agente Antônio Carlos declarou que visualizou o réu *jogando algo em cima da laje do banheiro interno* (fl. 114) e, por sua vez, o policial Flávio Eduardo testemunhou ter visto *claramente o indivíduo, posteriormente identificado como LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA, jogando várias sacolas em cima da laje do banheiro interno da residência, com o intuito de escondê-las da guarnição policial* (fl. 116 - grifo nosso).

Ora, o primeiro não soube identificar o que estava sendo arremessado pelo agravado, já o segundo assegurou que foram várias sacolas, sendo que lograram êxito em apreender apenas uma sacola.

De mais a mais, alegações acerca das condições de visibilidade do local em razão do horário e da iluminação não constam das declarações dos agentes que efetuaram a prisão, tampouco do acórdão do Tribunal *a quo*.

Cito, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Ao que tudo indica, também não houve a realização de nenhuma diligência prévia para apurar a veracidade e a plausibilidade das informações recebidas anonimamente.

4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

5. O simples fato de o réu, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente. Precedentes.

6. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do réu, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes e a própria ação penal - relativa ao delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 -, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.729.391/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2021 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL INFRUTÍFERA. INGRESSO FORÇADO NA RESIDÊNCIA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA E AUTORIZAÇÃO DA ESPOSA DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sabida permanência do delito de tráfico de drogas ilícitas e do posse de arma de fogo, cuja execução se protraí no tempo, não torna justo o ingresso forçado no domicílio fora das hipóteses registradas no art. 5º, XI, da CF/88: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. Neste caso, a moldura fática extraída dos autos não permitem que se conclua pela presença de elementos de suporte suficientes para justificar a decisão de ingressar na residência do paciente. A medida foi tomada após o recebimento de informações anônimas, inexistindo notícias de investigações mínimas para constatar a prática de crimes.

3. Esta Corte tem declarado ilícitas as provas derivadas da prisão em flagrante, registrando expressamente que a denúncia anônima desacompanhada de medidas investigativas preliminares que indiquem a presença de fundadas razões para não configura justa causa para a violação de domicílio, à míngua de fundadas razões para a convicção de que esteja em curso algum delito.

4. A suposta autorização dada pela esposa do agravado, durante a abordagem pessoal, em situação claramente desfavorável, não é suficiente para justificar a decisão de se dirigir até o endereço residencial do investigado e promover uma operação de busca por entorpecentes e armas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 165.871/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/6/2022 - grifo nosso).

Logo, é o caso de manter o reconhecimento da nulidade das provas obtidas ilicitamente, bem como as delas derivadas, assim como a absolvição do paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 821.494 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0149767-0

Número de Origem:
10000230390403000 50005333120238130388

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL ARRUDA RAMOS
ADVOGADO : GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS HENRIQUE TEIXEIRA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE TEIXEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024